



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01826/13–TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício/2012  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia  
CPF nº 037.338.311-87  
Almir Brasil de Souza – Superintendente de Contabilidade  
CPF nº 030.656.262-68  
**ADVOGADO:** Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado  
**RELATOR:** Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**REVISOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Especial, de 5 de julho de 2017

CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. NÃO AFETAÇÃO DO EXERCÍCIO SEGUINTE EM DECORRÊNCIA DO RESTABELECIMENTO DE SALDO DE DISPONIBILIDADE COMPROMETIDA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSUBSISTENTES NÃO CONFIGURA QUEBRA DE ACORDO PREESTABELECIDO. MANUTENÇÃO DOS TÓPICOS SEM DIVERGÊNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida pelo cancelamento de restos a pagar em valor superior ao desequilíbrio financeiro anula o reflexo negativo no patrimônio e, por consequência, não há o comprometimento da execução financeira no exercício seguinte (artigo 38 da Lei nº 4.320/64).

2. O cancelamento de Restos a Pagar Processados insubistentes não configura quebra de acordo preestabelecido, ante o não adimplemento por parte do fornecedor ou do prestador de serviços das obrigações anteriormente assumidas.

### **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Especial, realizada em 5 de julho de 2017, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, e artigos 1º, inciso III e o 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por unanimidade, nos termos do voto Revisor, Conselheiro FRANCISCO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CARVALHO DA SILVA, acompanhado pelo Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

**CONSIDERANDO** que as Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2012, foram prestadas no prazo previsto no artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que as peças e demonstrações contábeis integrantes das Contas Anuais, quanto à forma, estão de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública, estabelecidos na Lei nº 4.320/64 e na legislação federal e estadual vigentes, e, quanto ao conteúdo, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2012, exceto no que tange à falta da observância rigorosa do disposto no Decreto nº 17.324/2012, que determina que para fins de inscrição de Restos a Pagar os órgãos e entidades e suas respectivas Unidades Executoras deveriam proceder à certificação dos saldos a serem inscritos em Restos a Pagar, promovendo o cancelamento dos insubsistentes;

**CONSIDERANDO** que as falhas verificadas, embora não constituam motivos maiores que impeçam a aprovação das Contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2012, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

**CONSIDERANDO** a competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme determina o artigo 29, inciso XVI, da Constituição Estadual, de julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado; e

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre as Contas do Governo do Estado de 2012, bem como este Parecer Prévio, não obstatem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, em consonância com os artigos 46, parágrafo único, e 49, inciso II, da Constituição Estadual;

**É DE PARECER** que os Balanços Gerais do Estado de Rondônia representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais em 31 de dezembro de 2012, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, estando, assim, as Contas do exercício de 2012 prestadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, em condições de serem **APROVADAS COM RESSALVAS** pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo em vista:

**Inobservância ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37, c/c o art. 74, I e II, da Constituição Federal de 1988**, haja vista que foi constatado um baixo desempenho geral dos Programas e Ações do Governo, comparativamente aos objetivos e metas físicas e orçamentárias/financeiras, programadas no Plano Plurianual, assim como no Orçamento do exercício de 2012.



Proc.: 01826/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA**  
Conselheiro Revisor  
Mat.396

(assinado eletronicamente)

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

Em 5 de Julho de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
REVISOR